



Reunião da Câmara Municipal
23/12/2022
Ordem do dia
Assunto nº 18

18

DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

PARECER	DESPACHO/DELIBERAÇÃO
	<p>Presente na Reunião de 23/DEZ/2022 DELIBERAÇÃO: Aprovado por _____ <i>Manuel do</i> Pel. O Presidente da Câmara <i>Paulo J. M. do</i></p>

Destinatário:	Presidente da Câmara
Remetente:	Chefe de Divisão
Assunto:	Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto. Assegura a execução, na ordem jurídica nacional, do <u>Regulamento (UE) 2016/679</u> do Parlamento e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados. <u>Designação do encarregado de proteção de dados.</u>

Hen
Plates
Ana

Informação n.º 21 - CMNP/2022, de 13/12/2022.

Nos termos do artigo 37º do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção de dados na União Europeia (EU) e da Lei n.º 58/2018, de 8 de agosto que assegura a execução, na ordem jurídica nacional, do referido Regulamento, propõe-se a designação como Encarregada de Proteção de Dados (DPO) a funcionária **Drª Adélia Maria dos Santos Nunes Barreiros Sobral, Técnica Superior, licenciada em Direito**, nos termos e a quem cabe as funções infra transcritas:

<https://www.portaldodpo.pt/funcoes-do-dpo/>

Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto
Encarregado de proteção de dados

Artigo 9.º

Disposição geral

1 - O encarregado de proteção de dados é designado com base nos requisitos previstos no n.º 5 do artigo 37.º¹ do RGPD, não carecendo de certificação profissional para o efeito.

¹ - O encarregado da proteção de dados é designado com base nas suas qualidades profissionais e, em especial, nos seus conhecimentos especializados no domínio do direito e das práticas de proteção de dados, bem como na sua capacidade para desempenhar as funções referidas no artigo 39.º.



2 - Independentemente da natureza da sua relação jurídica, o encarregado de proteção de dados exerce a sua função com autonomia técnica perante a entidade responsável pelo tratamento ou subcontratante.

Artigo 10.º

Dever de sigilo e confidencialidade

1 - De acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 38.º do RGPD, o encarregado de proteção de dados está obrigado a um dever de sigilo profissional em tudo o que diga respeito ao exercício dessas funções, que se mantém após o termo das funções que lhes deram origem.

2 - O encarregado de proteção de dados, bem como os responsáveis pelo tratamento de dados, incluindo os subcontratantes, e todas as pessoas que intervenham em qualquer operação de tratamento de dados, estão obrigados a um dever de confidencialidade que acresce aos deveres de sigilo profissional previsto na lei.

Artigo 11.º

Funções do encarregado de proteção de dados

Para além do disposto nos artigos 37.º a 39.º² do RGPD, são funções do encarregado de proteção de dados:

- a) Assegurar a realização de auditorias, quer periódicas, quer não programadas;
- b) Sensibilizar os utilizadores para a importância da deteção atempada de incidentes de segurança e para a necessidade de informar imediatamente o responsável pela segurança;
- c) Assegurar as relações com os titulares dos dados nas matérias abrangidas pelo RGPD e pela legislação nacional em matéria de proteção de dados.

Artigo 12.º

Encarregados de proteção de dados em entidades públicas

1 - Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 37.º do RGPD, é obrigatória a designação de encarregados de proteção de dados nas entidades públicas, de acordo com o disposto nos números seguintes.

2 - Para efeitos do número anterior, entende-se por entidades públicas:

- a) O Estado;
- b) As regiões autónomas;
- c) **As autarquias locais e as entidades supranacionais previstas na lei;**
- d) As entidades administrativas independentes e o Banco de Portugal;
- e) Os institutos públicos;
- f) As instituições de ensino superior públicas, independentemente da sua natureza;
- g) As empresas do setor empresarial do Estado e dos setores empresariais regionais e locais;

² O encarregado da proteção de dados tem, pelo menos, as seguintes funções:

- a) Informa e aconselha o responsável pelo tratamento ou o subcontratante, bem como os trabalhadores que tratem os dados, a respeito das suas obrigações nos termos do presente regulamento e de outras disposições de proteção de dados da União ou dos Estados-Membros;
 - b) Controla a conformidade com o presente regulamento, com outras disposições de proteção de dados da União ou dos Estados-Membros e com as políticas do responsável pelo tratamento ou do subcontratante relativas à proteção de dados pessoais, incluindo a repartição de responsabilidades, a sensibilização e formação do pessoal implicado nas operações de tratamento de dados, e as auditorias correspondentes;
 - c) Presta aconselhamento, quando tal lhe for solicitado, no que respeita à avaliação de impacto sobre a proteção de dados e controla a sua realização nos termos do artigo 35.º;
 - d) Cooperar com a autoridade de controlo;
 - e) Ponto de contacto para a autoridade de controlo sobre questões relacionadas com o tratamento, incluindo a consulta prévia a que se refere o artigo 36.º, e consulta, sendo caso disso, esta autoridade sobre qualquer outro assunto.
2. No desempenho das suas funções, o encarregado da proteção de dados tem em devida consideração os riscos associados às operações de tratamento, tendo em conta a natureza, o âmbito, o contexto e as finalidades do tratamento



28

h) As associações públicas.

3 - Independentemente de quem seja responsável pelo tratamento, existe pelo menos um encarregado de proteção de dados:

a) ...

b) ...

c) **Por cada município, sendo designado pela câmara municipal, com faculdade de delegação no presidente e subdelegação em qualquer vereador;**

d) ...

e) ...

4 - ...

5 - Cabe a cada entidade a designação do encarregado de proteção de dados, não sendo obrigatório o exercício de funções em regime de exclusividade.

6 - ...

Sernancelhe, 13 de dezembro de 2022

O Chefe de Divisão

(Carlos Manuel Neves Paiva)